



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003702-53.2023.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante/apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB, é apelada/apelante MINAILDE CONCEICAO DA LUZ DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1003702-53.2023.8.26.0220

Apte/Apdo: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB

Apda/Apte: MINAILDE CONCEICAO DA LUZ DE OLIVEIRA

VOTO Nº 32008/lmi

APELAÇÕES. SINDICATO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS. I. CASO EM EXAME. Apelação das partes contra sentença que julgou procedente ação proposta por aposentada em face de sindicato para condenar o réu à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$4.000,00. I. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em discussão consistem em verificar se: i) o réu cumpriu seu ônus probatório de comprovar a existência de relação jurídica e a autorização dos descontos; ii) a restituição deve ser simples ou em dobro; iii) configurado dano moral indenizável e, em caso positivo, a quantia indenizatória adequada; RAZÕES DE DECIDIR. 1. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. O réu não comprovou a adesão ao seu quadro de associados uma vez que inexistentes elementos a demonstrar a assinatura eletrônica do autor, além de o primeiro desconto ter ocorrido em data pretérita à suposta adesão. 3. A repetição das quantias descontadas indevidamente após 31/03/2021 deve ocorrer em dobro ante a violação da boa-fé objetiva. 4. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Caso, contudo, em que demonstrado o prejuízo à subsistência da aposentada e o sentimento de violação e vulnerabilidade em sua segurança patrimonial e alimentar. **NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

Trata-se de apelações interpostas contra respeitável sentença que julgou procedente ação proposta por aposentada em face de sindicato para o fim de: a) condenar o réu na devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontos do benefício previdenciário da autora, a título de contribuição SINAB; b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$4.000,00.

Apela o sindicato réu em busca da improcedência da ação ou, subsidiariamente, da redução do valor da indenização. Alega ser entidade sindical, com natureza

jurídica específica que a distingue de seguradoras e instituições financeiras, motivo pelo qual as disposições do Código de Defesa do Consumidor não lhe são aplicáveis. Sustenta a regularidade da contratação realizada por meio eletrônico, bem como a inexistência de má-fé de sua parte a autorizar a devolução em dobro. Por fim, defende a ausência de dano moral indenizável e a redução da verba indenizatória.

A autora, também, apela e pugna pela majoração da indenização por danos morais. Em suma, alega que a quantia fixada não se mostra suficiente à reparação do dano sofrido e não impõe uma punição capaz de dissuadir o réu na reiteração da prática de ilícito como o dos autos.

Foram apresentadas contrarrazões por ambas as partes.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, as apelações são recebidas no duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “*caput*”, CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por aposentada em face de sindicato, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou procedente a ação, nos termos acima expostos, com o que as partes não se conformam.

Pois bem.

De início, necessário consignar que a relação estabelecida entre as partes se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor uma vez que, ainda que a ré ostente natureza jurídica de entidade sindical, a parte autora é considerada consumidora por equiparação (artigos 17 e 29 do CDC), uma vez que a discussão tem como fundamento determinante serviço não contratado.

Na demanda se negou a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que cabia à parte ré comprovar a relação jurídica que deu ensejo aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Ocorre que o réu não se desincumbiu de seu ônus probatório, uma vez que, em que pese a contratação por meio eletrônico seja admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, no caso, não há elementos suficientes para demonstrar a assinatura eletrônica da autora, como, por exemplo, IP do usuário, geolocalização, dados do dispositivo utilizado, sendo **o código hash, por si só, insuficiente.**

Nesse ponto, necessário consignar que o réu apresentou uma *selfie* avulsa da autora, sem qualquer demonstração de vinculação específica como o termo de adesão acostado. Ademais, como bem observado pelo douto Juízo *a quo*, **o termo de adesão teria sido assinado em 20/07/2023, enquanto o primeiro desconto ocorreu em data pretérita (março de 2023 – fl. 79).**

Nesse cenário, tem-se que os documentos apresentados não comprovam, de forma satisfatória, a adesão da parte autora aos serviços/produtos oferecidos pelo sindicato réu.

Sobre o dano moral, nada obstante esta relatoria já tenha reconhecido a existência de danos morais em situações em que o aposentado/pensionista fique privado de parte de sua verba alimentar, **o desconto em benefício previdenciário decorrente de contratação fraudulenta, por si só, não é suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de configurar lesão extrapatrimonial**, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022).

No caso, contudo, há elementos concretos nos autos a evidenciar a ocorrência de danos morais, na medida em que, apesar dos descontos indevidos terem sido em valores não expressivos (R\$39,06), **observa-se que foram eles logo sentidos pela aposentada a evidenciar o prejuízo à sua subsistência e o sentimento de violação e vulnerabilidade em sua segurança patrimonial e alimentar** (o primeiro desconto ocorreu em março/2023 e a ação foi ajuizada em agosto/2023)

Com efeito, o extrato emitido pelo INSS demonstra que a autora recebe **benefício previdenciário em valor líquido inferior a um salário mínimo**, de modo que o desfalque indevido em modestos rendimentos causou sentimentos de preocupação, angústia e ansiedade acima da normalidade, tanto que ela agiu rapidamente para sua cessação.

No que se refere à valoração da indenização, dispõe o artigo 944 do Código Civil que: “*A indenização mede-se pela extensão*”, de modo que não há parâmetros legais objetivos para fixação da quantia indenizatória, cabendo ao magistrado, com seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto para que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a*

impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação”.

Nesse contexto, observa-se que o valor fixado pela r. sentença (R\$4.000,00) observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que atende tanto a finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor da vítima e como uma sanção imposta à ofensora, inibindo-a de novas condutas.

Além disso, referido valor não foge dos parâmetros adotados por este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Contribuições associativas. Insurgência de ambas as partes. Desconto indevido diretamente de benefício previdenciário. Autora que alega não ter se filiado à AMBEC, não autorizando os descontos e não celebrando contrato com a ré, pleiteando a majoração do valor fixado a título de reparação por danos morais. Ré que alega a regularidade da contratação. Questionamentos sobre a indenização por danos morais e sobre o valor da indenização. Não comprovada a regularidade da contratação. Danos morais configurados. Sentença reformada para majorar o valor da condenação a título de reparação por danos morais de R\$2.000,00 (dois mil reais) para R\$4.000,00 (quatro mil reais), considerando-se o caso concreto e os precedentes desta C. Câmara. Sentença reformada. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso da ré desprovido.” (TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1080237-58.2024.8.26.0100, relatora a Desembargadora DÉBORA BRANDÃO, j. 12/02/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Cabimento. Resta incontroverso que os descontos ocorreram de maneira ilegal, uma vez ausente qualquer comprovação de que a requerente tivesse se associado à ré. Inexistindo relação jurídica que justificasse os descontos, é de rigor a indenização pelo dano moral sofrido, que decorre da conduta ilícita da associação, reincidente neste tipo de prática. Fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$4.000,00, em conformidade aos novos parâmetros adotados por esta C. Câmara. Ademais, também se faz necessário a repetição do indébito em dobro do valor cobrado, nos termos do art. 42, Par. Único, do CDC. Recurso provido. Sentença reformada.” (TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1019063-75.2024.8.26.0576, relatora a Desembargadora HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, j. 13/02/2025)

Logo, nenhum reparo comporta a r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão das sucumbências experimentadas pelas partes em grau recursal, os honorários recursais são fixados em 10% do valor atualizado da condenação, com juros de mora a partir do trânsito em julgado, em favor do patrono da parte autora, e, em 10% do valor do proveito econômico almejado pela autora com o recurso, atualizado monetariamente a partir da publicação do presente acórdão e acrescido de juros moratórios a contar do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça concedida, em favor do patrono do réu.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)